



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 30 de dezembro de 1996
(Revogada pela Lei Complementar nº 61, de 1º de novembro de 2011)

~~Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de São João do Manteninha e dá outras providências.~~

~~A Câmara Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, Decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:~~

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º Este Estatuto estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São João do Manteninha-MG.~~

~~Art. 2º Para efeito desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, estável ou em comissão.~~

~~Art. 3º Cargo Público é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser competidas a um servidor.~~

~~§ 1º Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.~~

~~§ 2º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.~~

~~Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos observados a escolaridade e a qualificação exigidas bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que se devem atender.~~

TÍTULO II **PROVIMENTO, VAGÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I **Provimento**

Seção I **Disposições Gerais**

~~Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:~~

~~I — A nacionalidade brasileira;~~

~~II — O gozo dos direitos políticos;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~III — A quitação com as obrigações militares e eleitorais;~~
- ~~IV — O nível de escolaridade exercido para o exercício dos cargos;~~
- ~~V — a boa saúde física e mental;~~
- ~~VI — idade mínima de 18 anos.~~

Seção II **Nomeação**

~~Art. 6º A nomeação será feita:~~

- ~~I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;~~
- ~~II — em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;~~
- ~~III — em cargo de confiança na forma da Lei.~~

~~Art. 7º A nomeação para cargos de provimento efetivo de ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou provas e títulos.~~

~~Parágrafo único. As nomeações em cargos de provimento em comissão ou de confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação e exoneração.~~

Seção III **Concurso Público**

~~Art. 8º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.~~

~~§ 1º As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no diário oficial do Estado e, de inteiro teor, em jornal diário de grande circulação no Município.~~

~~§ 2º Na falta de jornal diário de grande circulação no Município o edital será fixado em locais de acesso ao público.~~

~~§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.~~

Seção IV **Posse e do Exercício**



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 9º ~~Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.~~

§ 1º ~~A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

§ 2º ~~Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 3º ~~Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acesso.~~

§ 4º ~~No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.~~

§ 5º ~~Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.~~

Art. 10 ~~A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.~~

Parágrafo único. ~~Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.~~

Art. 11 ~~Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

§ 1º ~~É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionamento entrar em exercício, contados da data da posse.~~

§ 2º ~~Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~

§ 3º ~~A autoridade competente do órgão ou entidade pra onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.~~

Art. 12 ~~O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.~~

Parágrafo único. ~~Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.~~

Art. 13 ~~A prorrogação ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou acender o servidor.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 14~~ O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando Lei estabelecer duração diversa.

~~Art. 15~~ Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

~~I~~ — idoneidade moral;

~~II~~ — disciplina;

~~III~~ — pontualidade;

~~IV~~ — assiduidade;

~~V~~ — aptidão;

~~VI~~ — dedicação ao serviço;

~~VII~~ — cooperação.

~~§ 1º~~ A avaliação será feita 02 (dois) meses antes de encerrar o estágio probatório, devendo o chefe imediato enviar ficha de avaliação para apreciação e homologação do chefe do Poder Executivo Municipal.

~~§ 2º~~ Não sendo feita a ficha de avaliação, o funcionário será considerado aprovado no estágio probatório, se no período de avaliação não constar nenhuma das infrações contidas no Art. 15.

~~§ 3º~~ O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V **Promoção**

~~Art. 16~~ Promoção é a elevação de servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe, pelo critério de merecimento.

~~§ 1º~~ Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

~~a)~~ — encontrar-se em efetivo exercício na classe;

~~b)~~ — ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) — ter sido aprovado em seleção competitiva, na forma de edital, sem prejuízo de atender a qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorreu.~~

~~§ 2º Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.~~

Seção VI **Acesso**

~~Art. 17 Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classe a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, de escolaridade distinta, observada a identidade funcional.~~

~~§ 1º Para obter o acesso, deve o servidor:~~

~~a) — estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;~~

~~b) — ter cumprido os requisitos do parágrafo 1º do artigo anterior.~~

~~§ 2º Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.~~

~~§ 3º Serão destinados ao acesso, no máximo, 1/3 (um terço) das vagas ocorridas na classe isolada ou iniciais de séries de classes.~~

Seção VII **Reversão**

~~Art. 18 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.~~

~~Art. 19 Far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~

~~Art. 20 Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.~~

Seção VIII **Reintegração**



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 21~~ Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Seção IX **Transformação**

~~Art. 22~~ Transformação é a alteração de denominação e das atribuições do cargo mediante Lei.

~~Art. 23~~ O servidor do cargo transformado será provido no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO II **Vacância**

~~Art. 24~~ A vacância do cargo público decorrerá de:

- ~~I~~ — exoneração;
- ~~II~~ — demissão;
- ~~III~~ — promoção;
- ~~IV~~ — acesso;
- ~~V~~ — aposentadoria;
- ~~VI~~ — falecimento.

~~Art. 25~~ A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.

~~Parágrafo único.~~ A exoneração de ofício dar-se-á:

- ~~a)~~ — quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- ~~b)~~ — quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- ~~c)~~ — em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.

~~Art. 26~~ A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- ~~I~~ — a juízo do Prefeito Municipal;
- ~~II~~ — a pedido do próprio servidor.

~~Art. 27~~ A vaga ocorre na data:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — do falecimento;~~

~~II — da publicação;~~

~~a) — da lei que cria o cargo;~~

~~b) — do ato que exonera, demite e aposenta;~~

~~III — da posse, nos casos de provimento derivado.~~

CAPÍTULO III **Remoção**

~~Art. 28~~ Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício com preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO IV **Substituição**

~~Art. 29~~ Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 20 (vinte) dias, será designado substituto.

~~Parágrafo único.~~ O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo.

TÍTULO III **ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE**

CAPÍTULO I **Estabilidade**

~~Art. 30~~ Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

~~Art. 31~~ O servidor estável só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado a ampla defesa.

CAPÍTULO II **Disponibilidade**

~~Art. 32~~ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado provimento em outro cargo.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 33~~ O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

~~§ 1º~~ O Poder Executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

~~§ 2º~~ O Presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento que vier a ocorrer no âmbito da Câmara Municipal.

~~Art. 34~~ O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

~~§ 1º~~ Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

~~§ 2º~~ Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

~~Art. 35~~ Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

TÍTULO IV **Direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Vencimento e Remuneração**

~~Art. 36~~ Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

~~Parágrafo único.~~ Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

~~Art. 37~~ Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

~~§ 1º~~ O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

~~§ 2º~~ É assegurada a isonomia de vencimento e carga horária para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 38~~ Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, á qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

~~Parágrafo único.~~ Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61.

~~Art. 39~~ O servidor perderá:

~~I~~— a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

~~II~~— a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 01 (uma) hora;

~~III~~— metade da remuneração, ocorrendo o previsto no parágrafo segundo do artigo 136.

~~Art. 40~~ Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único.~~ Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

~~Art. 41~~ As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, devidamente corrigidas.

~~Parágrafo único.~~ Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

~~Art. 42~~ O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

~~Parágrafo único.~~ A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

~~Art. 43~~ O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultantes da decisão judicial.

~~Art. 44~~ Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico inicial do nível de nova classe.

~~Art. 45~~ O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier ocupar um cargo de provimento em comissão, poderá escolher pelo maior



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~vencimento entre os cargos. Exonerado este do cargo em comissão, retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo.~~

~~**Parágrafo único.** O servidor que ocupar mais de um cargo em comissão perceberá vencimento de só um cargo.~~

CAPÍTULO II **Vantagens**

Seção I **Disponibilidades Gerais**

~~**Art. 46** Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:~~

~~I — ajuda de custo;~~

~~II — gratificações e adicionais;~~

~~III — abono família;~~

~~IV — auxílio natalidade.~~

~~**Parágrafo único.** As gratificações e os adicionais somente serão incorporados ao vencimento ou provendo, nos casos que a lei determinar.~~

~~**Art. 47** As Vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

Seção II **Ajuda de Custo**

~~**Art. 48** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.~~

~~**Parágrafo único.** Retornando à sede, perde o direito a ajuda de custo mencionada neste artigo.~~

~~**Art. 49** A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (duas) vezes o respectivo vencimento.~~

~~**Parágrafo único.** Ao servidor que se afastar do cargo, para atividades políticas, não será concedida.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 50~~ O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar em sua nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único.~~ Não será obrigatória essa restituição nos casos de exoneração de ofício ou de retorno à sede antiga por motivo de doença, devidamente comprovada.

Seção III **Gratificações e Adicionais**

~~Art. 51~~ Além dos vencimentos e das vantagens asseguradas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações:

~~I~~ — gratificação de função;

~~II~~ — gratificação natalina;

~~III~~ — adicional por tempo de serviço;

~~IV~~ — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

~~V~~ — adicional pela prestação de serviços extraordinários;

~~VI~~ — adicional noturno;

~~VII~~ — abono família;

~~VIII~~ — auxílio natalidade.

Subseção I **Gratificação de Função**

~~Art. 52~~ Ao funcionário investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício da função de, no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do chefe do Poder Executivo a concessão e ou extinção desta gratificação.

~~Art. 53~~ A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

~~Parágrafo único.~~ A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como aquela referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

~~Art. 54~~ O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º Afastado do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá o direito a gratificação correspondente.~~

~~§ 2º Servidor afastado do cargo em comissão ou função gratificada com exercício no cargo ou função igual ou superior a 10 (dez) anos, optará pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo vencimento do cargo em comissão ou função gratificada do qual já afastado.~~

Subseção II **Gratificação Natalina**

~~Art. 55 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.~~

~~§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~

~~§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base a remuneração daquele cargo.~~

~~§ 4º A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.~~

~~§ 5º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.~~

~~§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.~~

~~§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.~~

~~Art. 56 Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.~~

Subseção III **Adicional por Tempo de Serviço**

~~Art. 57 A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo que ocupa.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º O adicional é devido a partir do dia mediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.~~

~~§ 2º Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.~~

Subseção IV **Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade**

~~Art. 58 Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, em grau mínimo, máximo ou médio, de cargo com o trabalho, sobre o vencimento de seus cargos efetivos.~~

~~§ 1º O funcionário que tiver direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, obrigatoriamente, deverá optar por um deles, não sendo possível a sua acumulação.~~

~~§ 2º O direito aos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou riscos que derem causa à sua concessão.~~

~~Art. 59 Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.~~

~~Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.~~

~~Art. 60 Na concessão dos adicionais serão observadas as situações específicas na legislação municipal.~~

~~Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.~~

Subseção V **Adicional por Serviço Extraordinário**

~~Art. 61 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

~~Art. 62 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser-se o regulamento.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ O serviço extraordinário previsto neste artigo terá, obrigatoriamente, de ser precedido de autorização de chefia imediata do funcionário, que justificará o fato.

Subseção VI **Adicional Noturno**

~~Art. 63~~ O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

~~Parágrafo único.~~ Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora acrescida do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII **Abono Familiar**

~~Art. 64~~ Será concedido abono familiar ao funcionário, ativo ou inativo:

~~I~~ — pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia por mais de 05 (cinco) anos consecutivos e que não exerça atividades remuneradas e não tenha renda própria;

~~II~~ — por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade própria remunerada e não tenha renda;

~~III~~ — por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

~~§ 1º~~ Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, ou enteado, ou adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e responsabilidade do funcionário.

~~§ 2º~~ Para efeito deste artigo, considera-se renda ou atividade remunerada, o recebimento de quantia igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

~~§ 3º~~ Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono familiar será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

~~§ 4º~~ Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

~~Art. 65~~ Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará sendo pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontra, enquanto fizerem jus a concessão.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos seus beneficiários o direito à percepção, enquanto a ele fizer jus.~~

~~§ 2º Passará ser efetuado o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, ao cônjuge sobrevivente, desde que consiga autorização judicial para mantê-lo sob sua guarda e responsabilidade, em não se tratando de filho.~~

~~§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, esse requerimento poderá ser feito após sua morte por pessoa cuja guarda e responsabilidade se encontrem seus beneficiários, operando seus efeitos pertinentes a partir da data do deferimento do pedido.~~

~~Art. 66 O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento, pago pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, sendo devido a partir da data em que for deferido seu requerimento.~~

~~Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos beneficiários, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.~~

~~Art. 67 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.~~

~~Art. 68 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à restituição, se prejuízo das demais cominações legais.~~

~~Art. 69 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento de abono família.~~

Subseção VIII **Auxílio Natalidade**

~~Art. 70 O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso do natimorto.~~

~~§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.~~

~~§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quanto a parturiente não for servidora.~~

CAPÍTULO III **Licenças**



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 71 ~~Conceder-se-á ao funcionário licença:~~

- ~~I — para tratamento de saúde;~~
- ~~II — à gestante, à adotante e à paternidade;~~
- ~~III — por acidente em serviço;~~
- ~~IV — por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~V — para serviço militar;~~
- ~~VI — para atividade política;~~
- ~~VII — para tratar de assuntos e interesses particulares;~~
- ~~VIII — para desempenho de mandato classista;~~
- ~~IX — prêmio.~~

~~§ 1º A licença de que trata o inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.~~

~~§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, V e VI.~~

~~§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista nos incisos II e IV.~~

Art. 72 ~~A licença concedida em 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação a primeira.~~

Seção II **Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 73 ~~Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-officio, com base em perícia médica, sem prejuízo à remuneração que o funcionário fizer jus.~~

~~I — remuneração integral até 30 (trinta) dias, cabendo a Previdência Municipal o pagamento referente ao período do 16º (décimo sexto) dia;~~

~~II — mais de 30 (trinta) dias, 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 74~~ Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão competente e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

~~§ 1º~~ Sempre que necessária a perícia será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar em que o mesmo estiver internado.

~~§ 2º~~ Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito o atestado passado por médico particular, desde que homologado por médico do Município ou por médicos indicados pelo órgão competente.

~~Art. 75~~ Findo o prazo de licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

~~Art. 76~~ O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer daquelas especificadas em constituição que dêem direitos de aposentadoria ao servidor público.

~~Art. 77~~ O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido, obrigatoriamente, a inspeção médica.

Seção III

Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

~~Art. 78~~ Será concedida à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

~~§ 1º~~ A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

~~§ 2º~~ No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º~~ No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

~~§ 4º~~ No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

~~Art. 79~~ Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

~~Art. 80~~ Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em períodos de 1/2 (meia) hora durante seu expediente diário.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 81~~ À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

~~Parágrafo único.~~ No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV **Licença por Acidente em Serviço**

~~Art. 82~~ Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

~~Art. 83~~ Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediante ou imediatamente com as tarefas do cargo por ele exercido.

~~Parágrafo único.~~ Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

~~I~~ — decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de seu cargo;

~~II~~ — sofrido no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa.

~~Art. 84~~ O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento médico especializado poderá fazê-lo em instituição privada, a conta dos recursos públicos.

~~Parágrafo único.~~ O tratamento recomendado por junta médica judicial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

~~Art. 85~~ A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Seção V **Licença por Motivo de Doença em pessoas da Família**

~~Art. 86~~ Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto do funcionário, mediante comprovação médica.

~~§ 1º~~ A licença só será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser dispensada simultaneamente no exercício de suas funções, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

~~§ 2º~~ A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do funcionário se de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e sem remuneração se exceder esse prazo.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 3º A licença aqui tratada só será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.~~

Seção VI **Licença para o Serviço Militar**

~~Art. 87 Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.~~

~~§ 1º Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.~~

~~§ 2º Ao funcionamento que desincorporado será concedido um prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.~~

Seção VII **Licença para Atividades Políticas**

~~Art. 88 O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha, através de convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.~~

~~§ 1º A partir do registro de sua candidatura e até o 10º (décimo) dia ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aqueles que ocupem cargo em comissão ou de confiança.~~

Seção VIII **Licença para Tratamento de Assuntos e Interesses Particulares**

~~Art. 89 A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos e interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por solicitação do funcionário ou ex-offício no interesse do serviço.~~

~~§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.~~

~~Art. 90 Ao ocupante de cargo em comissão não será concedida a licença de que trata o artigo anterior.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Seção IX~~

~~Licença para Desempenho de Mandato Classista~~

~~Art. 91~~ É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

~~§ 1º~~ Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação na referida entidade, até o máximo de 03 (três), por entidade.

~~§ 2º~~ A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por 01 (uma) única vez.

~~§ 3º~~ O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato em que trata este artigo.

~~Seção X~~

~~Licença Prêmio~~

~~Art. 92~~ Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença prêmio com a remuneração de seu cargo efetivo.

~~Art. 93~~ Não será concedida a licença ao funcionário que, no respectivo período aquisitivo:

~~I~~ — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

~~II~~ — afastar-se do cargo em virtude de:

~~a)~~ — licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

~~b)~~ — licença para tratar de assuntos e interesses particulares;

~~c)~~ — condenação e pena privativa de liberdade em virtude de sentença transitada em julgado;

~~d)~~ — desempenho de mandato classista.

~~Parágrafo único.~~ As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão de licença na prorrogação de 01 (um) mês para cada falta.

~~Art. 94~~ O número de funcionários em Licença Prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~Art. 95~~ A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 96~~ A licença prêmio não gozada e não convertida em pecúnia, será contada em dobro para fins de aposentadoria do funcionário.

CAPÍTULO IV **Férias**

~~Art. 97~~ O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

~~§ 1º~~ A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida o chefe imediato do funcionário.

~~§ 2º~~ As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas injustificadas ao trabalho.

~~§ 3º~~ Somente após o período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

~~§ 4º~~ Durante as férias, o funcionário terá direito, além de seu vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou fruí-las.

~~§ 5º~~ Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias, em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, desde que apresentando 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

~~Parágrafo único.~~ A conversão de que trata este artigo ficará sujeito ao deferimento do chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme caso, condicionado à necessidade do serviço e à condição econômico-financeira da entidade.

~~Art. 98~~ É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário e deferida pelo Prefeito Municipal.

~~Art. 99~~ Perderá direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, gozando licenças referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 71.

~~Art. 100~~ O funcionário que opera diretamente com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

~~Parágrafo único.~~ O funcionamento referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo seguinte.

~~Art. 101~~ No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 102.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 102~~ Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

~~Parágrafo único.~~ No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO V **Afastamentos**

Seção I **Afastamentos para Servir a outro Órgão ou Entidade**

~~Art. 104~~ O servidor poderá ser cedido para ter exercício em Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios.

~~Parágrafo único.~~ O ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

~~Art. 105~~ O servidor poderá ser colocado a disposição de outro órgão público, com ônus para a Prefeitura ou para a Câmara Municipal, conforme caso.

Seção II **Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

~~Art. 106~~ Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- ~~I~~ — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- ~~II~~ — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- ~~III~~ — investido no mandato de vereador:
 - ~~a)~~ — havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - ~~b)~~ — não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~§ 1º~~ No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a Previdência Municipal como se em exercício estivesse.

~~§ 2º~~ Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Seção III

Afastamento para Estudo no Exterior

~~Art. 107~~ O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

~~§ 1º~~ A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

~~§ 2º~~ Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes decorrido período igual ao afastamento, ressalva a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

~~Art. 108~~ O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VI

Concessões

~~Art. 109~~ Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

~~I~~ — por 01 (um) dia, para doação de sangue e para alistar o eleitor;

~~II~~ — por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

~~a)~~ — casamento;

~~b)~~ — falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

~~IV~~ — por 01 (um) dia em razão de falecimento de cunhado e tio;

~~V~~ — para comparecimento a congresso ou outro evento científico quando autorizado pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, conforme o caso;

~~VI~~ — por 01 (um) dia para atender intimação judicial.

CAPÍTULO VII

Tempo de Serviço

~~Art. 110~~ A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~Parágrafo único.~~ Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão amputados, arredondando-se para 01 (um) ano quando exceder este número, para efeito de aposentadoria.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 111~~ Além das ausências do servidor previstas no artigo 109, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

~~I~~ — férias;

~~II~~ — exercício de cargo em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, de outros Municípios, e Distrito Federal, em caso de reembolso pela Entidade cessionária;

~~III~~ — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

~~IV~~ — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal, exceto por merecimento;

~~V~~ — júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

~~VI~~ — estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

~~VII~~ — licença:

~~a)~~ — à gestante, a adotante e a paternidade;

~~b)~~ — para tratamento da própria saúde, até dois anos;

~~c)~~ — para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de programação por merecimento e de licença-prêmio;

~~d)~~ — por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e)~~ — prêmio por assiduidade;

~~f)~~ — por convocação para o serviço militar.

~~Art. 112~~ Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

~~I~~ — o tempo de serviço público à União, Estado, demais Municípios e Distrito Federal;

~~II~~ — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

~~III~~ — a licença para atividade política no caso do artigo 91;

~~IV~~ — o tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal;

~~V~~ — o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º O tempo de serviço que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.~~

~~§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.~~

~~§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.~~

CAPÍTULO VIII **Direito de Petição**

~~Art. 113 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.~~

~~Art. 114 O requerimento será dirigido ao secretário municipal, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.~~

~~Art. 115 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser removido.~~

~~Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias dentro de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 116 Caberá recurso:~~

~~I— do indeferimento do pedido de reconsideração;~~

~~II— das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~

~~§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, à demais autoridades.~~

~~§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.~~

~~Art. 117 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.~~

~~Art. 118 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

~~Art. 119~~ Direito de requerer prescreve:

~~I~~ — em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho;

~~II~~ — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

~~Parágrafo único.~~ O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

~~Art. 120~~ O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

~~Parágrafo único.~~ Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

~~Art. 121~~ A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

TÍTULO V REGIME DISCIPLINAS

CAPÍTULO I Deveres

~~Art. 122~~ São deveres do servidor:

~~I~~ — exercer com zelo e dedicação atribuições do cargo;

~~II~~ — ser leal às instituições a que servir;

~~III~~ — observar as normas e regulamentos;

~~IV~~ — cumprir as ordens superiores. Exceto quando manifestamente ilegais;

~~V~~ — atender com presteza:

~~a)~~ ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

~~b)~~ à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~e) — às requisições para a defesa da Fazenda Pública.~~

~~VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

~~VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;~~

~~VIII — guardar sigilo sobre assuntos das repartições;~~

~~IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;~~

~~X — ser assíduo e pontual ao serviço;~~

~~XI — tratar com urbanidade as pessoas;~~

~~XII — representar contra ilegalidade ou abuso de poder.~~

Parágrafo único. ~~A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.~~

CAPÍTULO II **Proibições**

Art. 123 ~~Ao servidor público é proibido:~~

~~I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;~~

~~II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~

~~III — recusar fé a documentos públicos;~~

~~IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;~~

~~V — referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;~~

~~VI — cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;~~

~~VII — compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou síndica, ou a partido político no recinto da repartição;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~VIII - manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;~~

~~IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;~~

~~XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;~~

~~XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~

~~XIII - proceder de forma desidiosa;~~

~~XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;~~

~~XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;~~

~~XVI - é exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.~~

CAPÍTULO III **Acumulação**

~~Art. 124 Ressalvados os casos previstos na constituição da república, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.~~

~~§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economias mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, e dos Municípios.~~

~~§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.~~

~~Art. 125 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.~~

~~Art. 126 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 45.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV **Responsabilidades**

~~Art. 127~~ O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

~~Art. 128~~ A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

~~§ 1º~~ A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

~~§ 2º~~ Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

~~§ 3º~~ A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

~~Art. 129~~ A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

~~Art. 130~~ A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

~~Art. 131~~ As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

~~Art. 132~~ A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **Penalidades**

~~Art. 133~~ São penalidades disciplinares:

~~I~~ — advertência;

~~II~~ — suspensão ou multa;

~~III~~ — demissão;

~~IV~~ — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~V — destituição de cargo em comissão.~~

~~Art. 134 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.~~

~~Art. 135 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 123, inciso I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais grave.~~

~~Art. 136 A suspensão será aplicada por escrito em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.~~

~~§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez comprimida a determinação.~~

~~§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.~~

~~Art. 137 A demissão será aplicada nos seguintes casos:~~

~~I — crime contra a administração;~~

~~II — abandono de cargo;~~

~~III — inassiduidade habitual;~~

~~IV — improbidade administrativa;~~

~~V — incontinência pública e conduta escandalosa;~~

~~VI — insubordinação grave em serviço;~~

~~VII — ofensa física, em serviço ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;~~

~~VIII — aplicação irregular de dinheiro público;~~

~~IX — revelação de segredo apropriado em razão de cargo;~~

~~X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;~~

~~XI — corrupção;~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;~~

~~XIII – transgressão do artigo 123, inciso IX e XIV.~~

~~Art. 138~~ Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

~~§ 1º~~ Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

~~§ 2º~~ Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

~~Art. 139~~ Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade donativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, respeitada a prescrição quinquenal

~~Art. 140~~ A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

~~Parágrafo único.~~ Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 26, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

~~Art. 141~~ A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~Art. 142~~ A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 137, inciso X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

~~Parágrafo único.~~ Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infrigência do art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

~~Art. 143~~ Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

~~Art. 144~~ Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interruptadamente.

~~Art. 145~~ O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

~~Art. 146~~ As penalidades disciplinares serão aplicadas:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~I — pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;~~

~~II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionada ao inciso I, quando se tratar de suspensão;~~

~~III — pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.~~

~~Art. 147~~ A ação disciplinar prescreverá:

~~I — em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de comissão;~~

~~II — em 02 (dois) anos quanto à suspensão;~~

~~III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.~~

~~§ 1º~~ O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

~~§ 2º~~ Os prazos de prescrição prevista na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

~~§ 3º~~ A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

~~§ 4º~~ Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar interrupção.

~~TÍTULO VI~~ ~~PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~Disposições Gerais~~

~~Art. 148~~ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~Art. 149~~ As denúncias sobre irregularidade serão de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

~~Parágrafo único.~~ Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 150 Da sindicância poderá resultar:

- I — arquivamento do processo;
- II — aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III — instauração de processo disciplinar.

Art. 151 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **Afastamento Preventivo**

Art. 152 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **Processo Disciplinar**

Art. 153 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investida.

Art. 154 O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de 05 (cinco) servidores estáveis, designados pela autoridade que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 155 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à educação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 156 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~I — Instauração com a publicação do ato que o constituir a comissão;~~
- ~~II — Inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;~~
- ~~III — Julgamento.~~

~~Art. 157~~ O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

~~Parágrafo único.~~ Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção I **Inquérito**

~~Art. 158~~ O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

~~Art. 159~~ Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

~~Parágrafo único.~~ Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou Ministério Público, se for o caso, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

~~Art. 160~~ Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

~~Art. 161~~ É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

~~§ 1º~~ O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

~~§ 2º~~ Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento de perito.

~~Art. 162~~ As testemunhas serão intimadas a depor mediante expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.~~

~~**Art. 163** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.~~

~~§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.~~

~~§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, preceder-se-á acareação entre os depoentes.~~

~~**Art. 164** Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos dos artigos 162 e 163.~~

~~§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.~~

~~§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.~~

~~**Art. 165** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proferirá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.~~

~~**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.~~

~~**Art. 166** Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.~~

~~§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.~~

~~§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a situação.~~



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 167~~ Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial e/ou jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda, na Prefeitura e Câmara Municipal.

~~Parágrafo único.~~ Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

~~Art. 168~~ Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentará defesa no prazo legal.

~~§ 1º~~ A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º~~ Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

~~Art. 169~~ Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

~~§ 1º~~ O relatório será conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

~~§ 2º~~ Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

~~Art. 170~~ O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II **Julgamento**

~~Art. 171~~ No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

~~§ 1º~~ Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

~~§ 2º~~ Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

~~§ 3º~~ Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 146.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 172~~ O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 173~~ Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instalação de novo processo.

~~§ 1º~~ O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

~~§ 2º~~ A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 146, 2º será responsabilizada na forma do capítulo IV, Título V, desta Lei.

~~Art. 174~~ Extinta punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

~~Art. 175~~ Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou Ministério Público para instrução da ação penal, ficando translado na prescrição.

~~Art. 176~~ O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção III **Revisão do Processo**

~~Art. 177~~ O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

~~§ 1º~~ Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

~~§ 2º~~ No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será referida pelo respectivo procurador.

~~Art. 178~~ No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

~~Art. 179~~ A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos ainda, não apreciados no processo originário.

~~Art. 180~~ O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 154 desta Lei.

~~Art. 181~~ A revisão correrá em apenso ao processo originário.

~~Parágrafo único.~~ Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

~~Art. 182~~ A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

~~Art. 183~~ Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

~~Art. 184~~ O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 152 desta Lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal, que poderá manter ou reformar a decisão.

~~Parágrafo único.~~ O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

~~Art. 185~~ Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

~~Parágrafo único.~~ Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII REGIME PREVIDENCIÁRIO

~~Art. 186~~ O regime previdenciário dos servidores municipais será em Lei Especial.

TÍTULO VIII APOSENTADORIA

~~Art. 187~~ O instituto de aposentadoria será disciplinado em Lei Especial.

~~Art. 188~~ Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.994, revogadas todas as disposições em contrário e principalmente a Lei nº 684/92 do Município de Mantena-MG, que vigora em São João do Manteninha-MG, por força da Lei Complementar nº 019/91 de 17/07/91.

São João do Manteninha, 30 de dezembro de 1996; 4º Ano de Emancipação Política.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA
Prefeito